

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECO  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JORDANA DA SILVA

POSSE (GUARDA) RESPONSÁVEL E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS  
NO DIREITO BRASILEIRO

XAXIM (SC),  
2012

JORDANA DA SILVA

POSSE (GUARDA) RESPONSÁVEL E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS  
NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Comunitária da Região de Chapecó,  
UNOCHAPECÓ, como requisito parcial à obtenção  
do título de bacharel em Direito, sob a orientação do  
Prof. Me. Rodrigo Vasconcellos.

Xaxim (SC), maio 2012.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

POSSE (GUARDA) RESPONSÁVEL E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS  
NO DIREITO BRASILEIRO

JORDANA DA SILVA

---

Profª. Me. Xxxxx Xxxxxx Xxxx

Professora Orientadora

---

Profª. Me. Laura Cristina de Quadros

Coordenadora do Curso de Direito

---

Prof. Me. Robson Fernando Santos

Coordenador Adjunto do Curso de Direito

Xaxim (SC), maio 2012.

JORDANA DA SILVA

POSSE (GUARDA) RESPONSÁVEL E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS  
NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO no Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ, com a seguinte Banca Examinadora:

---

Me. Rodrigo Vasconcellos – Presidente

---

Xxxxx – Membro

---

Xxxxx – Membro

Xaxim (SC), maio 2012.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho, em especial a todas as pessoas que lutam em defesa dos direitos dos animais e que mesmo sem recursos buscam diminuir o sofrimento a que são expostos diariamente. Sofrimento esse, que muitas vezes tem o apoio da lei e da sociedade.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Mestre Reginaldo Pereira por me apresentar o Direito Ambiental de forma única e especial, e também, por acreditar no meu projeto mesmo quando as opiniões eram contrárias.

A Professora Carmelice Faitão Balbinott pela paciência, e ao Professor Rodrigo Vasconcellos pela ajuda em tornar realidade esse trabalho.

Aos meus pais, pela exemplar educação na qual me fizeram valorizar a importância de todos os seres vivos no mundo, bem como respeitar todas as formas de vida.

Enfim, aos animais, verdadeiros anjos dos quais me fazem um bem tão grande que penso jamais poder recompensá-los por isso. Essa minha força incessante em buscar diminuir seus sofrimentos é uma singela forma de agradecimento.

“A vida é valor absoluto. Não existe vida menor ou maior, inferior ou superior – engana-se quem mata ou subjuga um animal por julgá-lo um ser inferior. Diante da consciência que abriga a essência da vida, o crime é o mesmo”. (Olympia Salete)

## RESUMO

A POSSE (GUARDA) RESPONSÁVEL E O DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Jordana da Silva.

Rodrigo Vasconcellos (ORIENTADOR). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ)

(INTRODUÇÃO) A inserção do conceito de Posse Responsável dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como nas relações Homem e Animal, traz a tona, a discussão da real importância dos Animais, do lucro obtido com a utilização dos mesmos bem como os fundamentos constitucionais e as legislações esparsas existentes que na maioria das vezes servem para maquiagem práticas cruéis, justificadas pela “superioridade” do Homem. Pretende-se iniciar a tarefa pela abordagem de aspectos éticos que essa problemática insere no meio ambiente, do qual não só o homem faz parte como ser de direitos e espera-se apontar, ao final, a urgência de mudanças efetivas no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de alterar a realidade enfrentada. Tais mudanças conferem uma punição mais condizente com a personalidade dos contraventores que muitas vezes por ignorância, por maldade, ou por afirmarem a imposição de hábitos culturais retrógrados e cruéis, não se sentem culpados em maltratar, abandonar, ferir, ou matar esses seres. (OBJETIVOS) Analisar se a adoção do conceito de Posse Responsável no direito brasileiro confere proteção mais adequada aos animais, conceituando o termo Posse (Guarda) Responsável, e a diferença entre o termo Posse no sentido de Propriedade, inserido pelo Código Civil. Também apontar os fundamentos legislativos da Posse (Guarda) Responsável em nosso ordenamento jurídico, buscando uma proteção mais adequada aos animais. (EIXO TEMÁTICO) Essa pesquisa vincula-se ao Eixo Temático do Curso de Direito da Unochapecó denominado Fundiário e Ambiental. (METODOLOGIA) Este estudo teve base na pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos, legislações e sites específicos sobre o tema, e formalizado pelo método indutivo. (CONCLUSÃO) Conclui-se assim, que o sistema em que a sociedade coloca os Animais, apenas como proporcionadores de lucro, e que o interesse individual do homem se sobrepõe aos seus direitos, podendo assim ocorrer sua exploração, seu extermínio, como se produtos fossem. (PALAVRAS CHAVES) Posse (Guarda) Responsável, proteção, animais.

## ABSTRACT

THE RESPONSIBLE OWNERSHIP (SAFEKEEPING) AND DOMESTIC ANIMAL RIGHTS IN BRAZILIAN LEGAL ORDER. Jordana da Silva.

Rodrigo Vasconcellos (COUNCILLOR). (Regional Community University of Chapecó UNOCHAPECÓ)

(INTRODUCTION) The emergence of the Responsible Ownership concept within Brazilian legal order, likewise in the Man *versus* Animal, brings up discussion of the real importance of Animal, the profit obtained from the same, as well as constitutional foundations and the sparse existing legislations that most of the time serve to cover up cruel practices justified by the “superiority” of Man. The purpose is to instigate the task by approaching ethical aspects that this problem causes in the environment, in which not only man takes part as a being with rights, and hopes to finally point out, the urgency of effective changes in the Brazilian legal order as an aim to alter the reality confronted. These changes grant a punishment more in keeping with the personality of the offender who is often - by ignorance, by malice, or by confirming the imposition of retrograde and cruel cultural habits - do not feel guilty abusing, abandoning, harming or killing these beings. (OBJECTIVES) To analyze if adopting a concept of Responsible Ownership in Brazilian rights grant a more adequate protection to animals; to conceptualize of the term Responsible Ownership (Safekeeping), and differentiate the meaning of the term Ownership in the sense of Property, as a part of the Civil Code. Also point out the legislative foundations of the Responsible Ownership (Safekeeping) in our juridical order, searching for a more adequate protection for animals. (THEMATIC AXIS) This research is tied to the Thematic Axis of the Law School of Unochapecó, considered Fundamental. (METHODOLOGY) This study is based on bibliographical research, with the use of books, articles, legislations and specific websites on the theme and it is formalized by the inductive method. (CONCLUSION) It concludes as such, that the system in which society places Animals only as providers of profit and that the individual interest of man overrides its rights, allowing the abuse or extermination to occur, as if they were objects. (KEY WORDS) Responsible Ownership (Safekeeping) protection, animals.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. – Artigo

C.C – Código Civil

CF – Constituição Federal

ONG'S – Organizações não governamentais

CCZ'S - Centros de Zoonoses

## **LISTA DE SIGLAS**

STF – Supremo Tribunal Federal

OMS – Organização Mundial da Saúde

UNESCO – Organização das nações unidas para a educação, ciência e cultura.

## **LISTA DE APÊNDICES**

APÊNDICE A - ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA .....	50
APÊNDICE B - TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA .....	51

## SUMÁRIO

1 DA POSSE CIVIL À POSSE(GUARDA) RESPONSÁVEL.....	18
2 O FUNDAMENTO DA POSSE (GUARDA) RESPONSÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO.....	28
3. DECORRÊNCIAS LEGISLATIVAS DA POSSE (GUARDA) RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS.....	41
APÊNDICES.....	55

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura servir de base para a pesquisa acerca dos preceitos constitucionais e a legislação esparsa, aplicáveis à defesa dos direitos dos Animais, no ordenamento brasileiro. Tem como objetivo geral analisar se a adoção do conceito de Posse (Guarda) Responsável no direito brasileiro confere proteção mais adequada aos animais, e como objetivos específicos, conceituar posse responsável e apontar suas diferenças em relação à posse civil, apontar os fundamentos da posse responsável na CF/88 e em leis esparsas e verificar se a posse responsável é instituto apto a conferir a proteção adequada aos animais dentro do Direito Brasileiro.

Sua escolha justifica-se na identificação pessoal com o tema, ligado ao meio ambiente, bem como falta de políticas públicas que tragam para esses seres a importância que lhe é devida, sob a ótica de também fazerem parte do ordenamento jurídico, e do convívio em sociedade.

Neste diapasão, em uma análise sociológica, o sofrimento a que esses animais são submetidos, requer que cada vez mais esse tema seja discutido, estudado, e confrontado. Ademais as soluções para esses conflitos, giram em torno da aplicação do conceito da Posse (Guarda) Responsável e a efetiva proteção legislativa que o direito brasileiro concerne a esses seres.

A Posse (Guarda) Responsável e a proteção aos animais no direito brasileiro; encontra-se delimitada geograficamente ao ordenamento jurídico brasileiro, desde o surgimento da concepção da Posse como instituto de propriedade explanado no Direito Civil, mais precisamente, no direito das coisas, até a concepção atual do que é a Posse (Guarda) Responsável e os seus efeitos perante os animais.

Também, as teorias que abrangem o reposicionamento da relação Homem versus Animal serão o norte desse Projeto. Um novo pensar sobre a supremacia humana, o ínfimo acolhimento que o ordenamento jurídico concede aos animais, e as consequências que essa exclusão causa, serão os princípios teóricos percorridos nesse trabalho.

O problema desta pesquisa gira em torno da questão: A adoção do conceito de Posse Responsável no direito brasileiro confere proteção mais adequada aos animais? Essa questão confere direcionamento aos pontos que serão estudados, e a abrangência que esse trabalho requer.

Diante do exposto, as bases teóricas e jurídicas serão: a Constituição Federal, o Código Civil, as doutrinas, autores de outras áreas afins, e as legislações esparsas que remetem a toda amplitude da problemática para com os Animais.

Pretende-se iniciar a tarefa pela abordagem de aspectos éticos que essa problemática insere no meio ambiente, do qual não só o homem faz parte como ser de direitos e espera-se apontar, ao final, a urgência de mudanças efetivas no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de alterar a realidade enfrentada. Tais mudanças conferem uma punição mais condizente com a personalidade dos contraventores que muitas vezes por ignorância, por maldade, ou por afirmarem a imposição de hábitos culturais retrógrados e cruéis, (como as touradas, farra do boi, rinhas de galo, etc.) não se sentem culpados em maltratar, abandonar, ferir, ou matar esses seres.

Ademais, a aplicação do conceito de Posse Responsável, nas relações com a sociedade, traz a tona, a discussão da real importância dos Animais, do lucro obtido com a utilização dos mesmos bem como as legislações esparsas que ao invés de protegerem, visam maquiagem práticas abusivas, justificadas pela “superioridade” do Homem.

O eixo temático focaliza nos animais domésticos e como uma eficiente proteção aos mesmos, tem a ver diretamente com a aplicação de novos conceitos dentro de nosso ordenamento jurídico.

Os capítulos estão divididos, conforme a necessidade de estudo. O capítulo I abordará a evolução do conceito de Posse para o direito Civil, até a inserção do conceito de Posse Responsável na relação com os animais. Já o segundo capítulo apresenta os fundamentos que norteiam a posse responsável no direito brasileiro, e finalizando, o capítulo III, traz as decorrências legislativas da Posse Responsável dos animais, bem como temas polêmicos e atuais como a “Lei Lobo”, atribuindo ênfase a administrativização dessa problemática.

## CAPÍTULO I

## **1 DA POSSE CIVIL À POSSE(GUARDA) RESPONSÁVEL**

Antes de adentrar no conceito atual de Posse (Guarda) Responsável, necessário é, individualizar como a Posse em si, é conceituada em nosso ordenamento, a o quê ou a quem, realmente os juristas se referem, e quais são as consequências da aplicação de conceitos antigos e alienados com a realidade atual.

Este capítulo dará ênfase à conceituação do instituto da Posse intimamente ligada à Propriedade e ao direito civil clássico, e como suas teorias são responsáveis pela interpretação restrita desse conceito.

Basearam este capítulo os autores: Orlando Gomes, Daniele Tetü Rodrigues, Arnaldo Wald, Peter Singer, Luciano Rocha Santana, Cristiano Chaves de Farias e João Marcos Adede y Castro.

### **1.1 A Posse como exteriorização da propriedade e de outros direitos sobre as coisas**

Naturalmente a Posse no direito civil brasileiro, vem a nortear as relações existentes entre possuidor e propriedade, com noções de bens patrimoniais, apoiada nas teorias de Savigny e Ihering, teorias objetivas, baseadas na divisão de posse e propriedade e que basearam a criação dos nossos Códigos Civis.

Nesse diapasão, historicamente falando, a Posse nasce com a necessidade que o ser humano tem em se apropriar das coisas, e o poder atrelado a ela. Portanto, Savigny e Ihering, fornecem meios de limitar a posse, individualizá-la conforme seus entendimentos, definindo assim quem é o possuidor e como o direito pode conferir proteção adequada à propriedade (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 29).

Assim, “a posse seria o poder de fato, e a propriedade o poder de direito sobre a coisa” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 31). Não há como separar a Posse da propriedade, nosso ordenamento jurídico qualifica a Posse como um meio de garantir a propriedade e sua função social, sua destinação econômica. Portanto não há autonomia nessa relação (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 31).

Ao conceituar a posse da mesma maneira que o seu antecessor, o Código Civil de 2002 filia-se a teoria objetiva, repetindo a nítida concessão à teoria subjetiva no tocante à usucapião como modo aquisitivo da propriedade que demanda o *animus domini* de Savigny. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 33).

Nesse sentido, “constitui, pois, a posse uma situação de fato, na qual alguém mantém determinada coisa sob a guarda e para o seu uso ou gozo, tendo ou não a intenção de considerá-la como de sua propriedade”. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 30).

Portanto, na concepção presente em nosso ordenamento a Posse nada mais é do que a exteriorização da propriedade, meramente patrimonial esse conceito não serve para nortear as outras relações não patrimoniais, que também são geridas pela Posse.

De um lado, assumiu a Constituição de 1988 a missão de conferir estatuto elevado à proteção possessória, sob a luz das regras e princípios concernentes à função social da propriedade. Não pode mais a tutela da posse ser focalizada somente ao abrigo do Código Civil, consoante os dispositivos estatuídos a partir do art. 1.210<sup>1</sup> (GOMES, 2007, p.29).

Sendo assim, devem ser observados os princípios fundamentais, para a construção de um conceito de Posse mais concernente com a realidade.

Não obstante, o legislador parece ignorar o fato de ser necessária a regulamentação da Posse para outras finalidades. “Não prevaleceu no Brasil a tese da posse extensiva ao âmbito de direitos reais, pessoais ou da personalidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 56).

---

<sup>1</sup> **Art. 1.210.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Ademais, quanto à dissonância das teorias que basearam a construção do conceito de Posse e a realidade atual, comentam os doutrinadores:

Nos dias atuais, as teorias de Savigny e Ihering não são mais capazes de explicar o fenômeno possessório à luz de uma teoria material dos direitos fundamentais. Mostram-se envelhecidas e dissonantes da realidade social presente. Sugiram ambas em momento histórico no qual o fundamental era a apropriação de bens sob a lógica do ter em detrimento do ser. Ambas as teorias se conciliavam com a lógica do positivismo jurídico, na qual a posse se confina no direito privado como uma construção científica, exteriorizada em um conjunto de regras herméticas. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 33-34).

Sedimenta-se assim, a visão conceitual da Posse, como um direito ligado a propriedade, um direito real, pois conforme os entendimentos dominantes, só é objeto sujeito a Posse, as coisas corpóreas, ou seja, bens tocáveis, materiais, dos quais seja possível exteriorizar um poder fático (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 56).

Ainda, a doutrina clássica, divide a Posse em direta e indireta, nas quais é ou não exigido o animus, ou seja, o que qualificaria a condição de possuidor. Dessa forma, os meros detentores também tornam-se possuidores, mais uma vez destinando-se o texto legal, ao direito de propriedade, aos locatários e arrendatários (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 32).

Portanto, sendo a Posse, para a classificação brasileira, um mero exercício do direito real a propriedade, e garantia de sua função social, permanecem as relações extrapatrimoniais desprotegidas, o que demonstra a necessidade de regulamentações adequadas e efetivas perante a realidade extravagante na qual presenciamos.

## **1.2 A funcionalização da posse (a posse como um direito e a posse como função)**

A Posse como um direito refere-se ao conceito de propriedade e suas funções, como o nosso ordenamento a normatizou. Já a Posse como uma função, será tratada nessa pesquisa como Guarda, (pelos motivos que serão expostos no próximo subitem), ou seja, como a decorrência da responsabilidade sobre outro ser.

Nessa esteira, os doutrinadores clássicos sequer citam outra concepção de Posse a não ser aquela direcionada aos objetos do direito real. Assim, a Posse como um direito foi normatizada em nosso ordenamento como um “direito subjetivo dotado de estrutura peculiar” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 35).

Os juristas bem definem o pensamento do legislador: “Entendemos que não se pode conceder um conceito elástico à posse, para abranger o exercício de todo e qualquer direito. Posse é um poder fático sobre a coisa” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 57). Sendo assim, não há como estender o conceito civil da Posse, para regular outras relações.

Quanto à existência da Posse, ela independe das regras do direito, a simples existência do fato, torna a pessoa um possuidor.

Considerada isoladamente, a posse é um fato, pois sua existência independe das regras de direito. Mas, certas condições atribuem a esse fato, pois sua existência independe das regras de direito pessoal, por produzir consequências jurídicas (v. g., usucapião e ações possessórias). Por esta visão combinada de posse como fato e como direito, a lição de SAVIGNY, denominou-se teoria eclética. SAVIGNY sustenta que a tutela possessória no acautelamento de toda a forma de violência, como conduta antijurídica. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 34).

Ademais, a Posse não necessita de legislação para existir, ou para ser protegida pelo ordenamento jurídico.

As teorias de Savigny e Ihering não podem, todavia, ser compreendidas senão a luz do direito romano, que lhes forneceu o material que serviu aos seus estudos e no qual basearam e fundamentaram suas conclusões. Na realidade, quando os escritores alemães dedicaram os seus estudos à posse no século XIX, o direito vigente, na Alemanha, era o direito romano, com algumas modificações devidas às leis locais.

Desse modo, o conceito de Posse utilizado pelo nosso ordenamento, encontra-se ultrapassado e não atende as necessidades de sua aplicação.

Mister se faz, que conceitos norteadores como o da Posse, sejam de tempos em tempos readaptados a vivência da sociedade, as novas situações que fazem com que a lei não tenha eficácia erga omnes. Novas interpretações devem ser feitas, na medida do possível, logo, se a norma não permite sua extensão não serve para todos e sim para situações peculiares, sendo justificado o seu uso, abrindo assim, espaço para que outras normas a substituam, ou que se empreendam novas interpretações a institutos consolidados.

### **1.3 A inadequação do conceito clássico de Posse para regulamentar a relação Homem versus Animal**

Conforme, as conclusões dos mais recentes congressos de direito ambiental, o termo Posse Responsável já é considerado ultrapassado.

A importância de se mudar ‘posse responsável’ para ‘guarda responsável’ abrange muito mais que uma simples questão estética. O emprego do termo ‘posse’ apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: o animal ainda continuaria a ser considerado um ‘objeto’ e uma ‘coisa’, que teria um ‘possuidor’ ou ‘proprietário’, visão que consideramos já superada, sob a ótica do direito dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades e direitos; frisando-se, ainda, o fato de, tradicionalmente, ser o animal o mais marginalizado de todos os seres, ao ser ‘usado’ e ‘abusado’ sob todas as formas possíveis e, sem, ao menos, a possibilidade de se defender, visto sua notória dificuldade de se manifestar perante os ‘racionais’ seres humanos, tal qual já ocorreu, em passado, não tão remoto, com os ‘surdos’, ‘mudos’, ‘mulheres’, ‘loucos de todo o gênero’, ‘índios’ e ‘negros’. (SANTANA; OLIVEIRA, 20011, p. 1-2, grifos do autor).

Também:

Ademais, tal vocábulo encontra-se em confronto com os princípios e valores que dão sustentáculo ético e lógico ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e a sua respectiva política recepcionada pela Constituição Federal, a saber: o respeito à vida em todas as suas formas e a dignidade humana. Razoável deduzir da análise da lei da política nacional do meio ambiente que a vida, por sua própria natureza, não pode ser sujeita a apropriação. (SANTANA; OLIVEIRA, 2011, p. 02).

O conceito Guarda responsável surgiu, pela primeira vez, em 2003, durante a Primeira Reunião de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, que em conformidade com as normas gerais de proteção aos animais (SANTANA; OLIVEIRA, 2011, p. 21).

É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente (SANTANA; OLIVEIRA, 2011, p. 02).

Essa conceituação confere ao guardião a responsabilidade sobre o animal que esta sob a sua égide, de forma a ampará-lo nas suas mais diversas necessidades, inclusive respeitando a ideia de que as consequências possam prejudicar terceiros, como observa-se no caso de cães abandonados.

Nesse diapasão, demonstra-se a incoerência em ainda utilizar-se do termo Posse responsável para definir a relação Homem e Animal, levando-se em conta a necessidade da mudança do comportamento da sociedade que ainda tende a classificar os animais como coisas sujeitas de apropriação, pensamento este já desconstruído por Singer.

O nosso Código Civil, nas suas duas edições, bem como na que esta em vigor, trata com descaso a questão dos animais, tipificando-os como “coisas” e refutando, nesse caso, o conceito da Guarda Responsável.

A bem da verdade, juridicamente, os Animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os Animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do direito de propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os Animais domésticos ou domesticados, considerando coisas sem percepções e sensações. (RODRIGUES, 2007, p. 68-69).

Bem como retratou a autora, a coisificação dos animais remete grandes implicações aos seus direitos, pois os conceitos que seriam primordiais, desde a conscientização da sociedade até na processualização dos crimes, encontra-se deturpado, dando margem para interpretações errôneas, em desconformidade com a realidade apresentada, e mais uma vez impede que efetivamente esses direitos sejam respeitados.

O conceito de Guarda Responsável, também passa pela análise de como são vistos os Animais, ou seja, se são seres capazes de se comunicar, entender comandos, interpretar ações, sentirem tristeza, alegria, dor, fome, sede, ou tudo o que mais a ciência provou serem capazes, coloca por terra o sentimento de “supremacia humana”, e os tira da condição de coisas, tão logo a questão da Posse, no direito Civil, terá a mesma conceituação revista.

Contudo, torna-se impossível utilizar o mesmo conceito de Posse, instituído pelo nosso ordenamento, para regular a relação com os animais. Já resta mais do que provado que este termo foi criado para instituir a propriedade como um reflexo dos direitos reais, com objetos patrimoniais e cujos sentidos não podem ser elásticos.

Nessa linha, cabe ao legislador, criar normas específicas baseadas em conceitos da própria Medicina Veterinária, que mais técnicos direcionam a amplitude da norma, conferindo a cada fato uma norma, e não lacunas.

#### **1.4 A Posse (Guarda) Responsável como fundamento de um paradigma além do humano**

Na realidade atual, a relação dos Homens para com os animais apenas baseia-se na premissa do lucro, ou seja, os Animais não são considerados entes de direito, capazes das mesmas sensações físicas, passíveis de sofrimento, e colocados abaixo da supremacia humana, acabam muitas vezes agonizando em um cenário de horrores, entre outros, para o divertimento dos mesmos seres considerados “supremos”.

Para Singer (1998, p. 126), se os Animais são capazes de muitas ações e sentimentos iguais as dos homens, eles também podem ser classificados como pessoas, pois o conceito de pessoa também abrange as suas capacidades e sentimentos, seus deveres e direitos.

Quer fundamentemos essas características morais específicas das vidas de pessoas humanas no utilitarismo preferencial, num direito á vida que provém de sua capacidade de verem a si mesmos como “*eus*” contínuos, ou no respeito á autonomia, esses argumentos também devem aplicar-se ás pessoas não humanas. (SINGER, 1998, p. 126).

Tem-se, portanto, aqui, argumentos para criar mecanismos de conscientização da importância dos animais, de suas capacidades e do dever dos Homens em protegê-los e de trazer a Ética para nortear essa relação.

Se for considerado que os Animais são livres, pela sua existência como parte desse mundo, desse meio ambiente em que vivem, a Guarda deve ser regulada de maneira a evitar a escravidão e exploração dos animais, por parte de seus “donos”, que confirmados pela legislação, tudo podem para com estes, enquanto estiverem sob sua propriedade.

É pacífico, na doutrina e jurisprudência brasileira, que o bem sócio ambiental possui natureza difusa ou coletiva. Ninguém e nenhum ente federado pode ser proprietário dos bens que possuem as características próprias de bem ambiental. Ou seja, o bem socioambiental pertence a toda a humanidade, recaindo sobre ela e sobre os entes federados a responsabilidade quanto a sua administração e preservação (RODRIGUES, 2007, p. 70).

Nesse sentido, essa orientação quer evitar que, por exemplo: eu seja dono de um cavalo, que trabalha 12 horas por dia, carregando muito peso, sob o sol forte, ao fim de sua jornada, ofereço-lhe alguns capins e água, e ele volta a servir de brinquedo para a distração de meus filhos, como ele é meu, esta sob a minha posse, posso dele usufruir como bem quiser, pois lhe alimento e lhe dou abrigo, logo cumpro com meus deveres de dono (RODRIGUES, 2007, p. 130).

Volta-se, a repensar o conceito que hoje se tem da Posse. Devem extingui-lo, e reaplicar o conceito da Guarda Responsável, que muito mais amplo, traz quesitos éticos para a relação do Homem com o animal, e muda a forma como a legislação e o ordenamento brasileiro normatizam e punem os crimes para com os Animais.

Como o homem não é proprietário do ar, do mar, do sol, ou das montanhas, não é proprietário dos Animais. O que existe na realidade, é uma farsa, uma falácia, um argumento socioeconômico – jurídico – político utilizado em benefício da especulação em prol do progresso de uma economia de mercado (RODRIGUES, 2007 p. 123).

Conclui-se assim, que o sistema em que a sociedade coloca os Animais, apenas como proporcionadores de lucro, e que o interesse individual do homem se sobrepõe aos seus direitos, podendo assim ocorrer sua exploração, seu extermínio, como se produtos fossem. Um exemplo disso é a indústria da pesquisa e da alimentação, que movimentam bilhões com base em muitas atrocidades desconhecidas, ou ignoradas.

O princípio da igualdade significa que a preocupação do homem para com os outros não deve se basear nas características inerentes ao ser, sob pena de cometer-se preconceitos infundados. Os interesses dos animais devem ser considerados a fim de fazer jus ao princípio da igual consideração de interesses, o qual deve ser defendido como um princípio moral básico e universal (RODRIGUES, 2007, p. 45).

Há de que se debater o fim maior, a que se presta essa proteção aos Animais. Essa igualdade que lhes é devida, já foi dissipada pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ainda hoje não ratificada pelo Brasil, o objetivo era que universalizassem os princípios éticos que giram em torno da relação com os animais, fazendo com que, menos sofrimento lhes fosse causado, e de forma basilar que todos os países a utilizassem para criar suas próprias normas, ademais, que o conceito da Posse Responsável fosse difundido entre todos os que chamamos de “proprietários”.

Por isso a importância em cada vez mais o Direito, e o ordenamento jurídico adentrarem com ênfase, na defesa dos Animais, pois até agora o Direito só apareceu para objetivar o interesse individual do homem, cultuando e normatizando essa concepção. A necessidade da implementação de normas jurídicas que regulem a conduta do homem é urgente e gritante, enquanto os homens não saibam amar temos que obrigá-los (RODRIGUES, 2007, p. 46, 91).

Não obstante o valioso desempenho protecionista jurídico, ainda há que se eliminar o ceticismo. O Direito não tem sido devidamente observado, analisado e aplicado por seus operadores, de modo que toda essa tutela ambiental embora extremamente necessária é insuficiente. Afinal, é preciso modificar a perspectiva de compreensão e análise do Direito, sobre a qual incidem as normas para se alcançar a Justiça. Pode-se dizer que se trata apenas de um ajuste na miragem da norma (RODRIGUES, 2007, p. 109).

Existem inúmeras possibilidades de modificar essa realidade triste; o Direito em si, detém a maioria delas. Mas para isso, precisa utilizar-se de toda a sua capacidade, desde a concepção das leis, a fiscalização da imposição delas, e a aplicação de sanções efetivas, ou seja, verifica-se que aplicar a transação penal não está diminuindo a incidência dos crimes de maus tratos aos animais, outras penas deverão de ser aplicadas, pois se o objetivo maior é a aplicação da Justiça, não há que se contentar em apenas solucionar conflitos judiciais, mostrando como o ordenamento finaliza seus processos, mas que efetivamente o fim maior de todo esse processo aconteça.

Não há como permitir que essa situação perdure. “Se ao menos uma parcela da grande maioria que ama calada os animais e crê nos seus direitos quebrasse o silêncio, a realidade seria bem outra” (RODRIGUES, 2007, p. 94).

Resta claro que, ao proibir a comercialização dos Animais de estimação, menos seriam colocados no mundo e submetidos aos problemas por eles enfrentador. Mudando-se o cenário atual, os Animais existentes seriam criados por quem realmente possuísse interesse em fazer valer o instituto da responsabilidade, não importando o pedigree. (RODRIGUES, 2007, p. 101).

A inserção da Guarda Responsável requer que o sistema público esteja adequado a divulgá-la amplamente, e que também esteja apta a fiscalizar, pois de nada adianta existir uma legislação adequada se não pudermos exigí-la.

Contudo, a problemática enfrentada com os Animais, requer soluções urgentes, que além da rapidez dependem da conscientização da importância e do respeito, que nós seres considerados “superiores”, tenhamos.

Não é impossível mudar a situação caótica que se encontram esses animais, padecendo frente aos nossos olhos, mas se o Direito, como ente normatizador da sociedade, não cumprir seu papel efetivamente, sem vendas nos olhos, é difícil acreditar que esse intuito se multiplique.

## **CAPÍTULO II**

### **2 O FUNDAMENTO DA POSSE (GUARDA) RESPONSÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO**

Este capítulo tem suma importância dentro da monografia, pois, estabelece o momento histórico do surgimento das pequenas noções de Direito dos Animais no Brasil, bem como a constitucionalização dos mesmos, o que permite que sejam criadas legislações esparsas para abranger a necessidade de proteção ambiental à fauna.

Ademais, os fundamentos utilizados na criação dessas normas são preceitos do direito ambiental, baseados nas legislações internacionais bem como os Tratados pactuados entre países, com o intuito de globalizar certas normas evitando que muitas atrocidades sejam consideradas fruto da cultura de um povo, o que acabaria por tornar justificável tais transgressões à medida que retornaríamos ao tempo dos Homens das cavernas, quando a falsa noção de superioridade humana, dominavam a relação Homem versus Animal.

#### **2.1 Relato histórico da proteção aos animais no direito brasileiro**

A área dos direitos dos animais nunca explorada pelo Direito em si, muito menos teve sua problemática abrangida pela legislação. Em contrapartida, grande foi a contribuição da Filosofia, da Sociologia e áreas afins, para que uma nova concepção da vida em sociedade e da influência do meio ambiente nessa convivência, fosse criada e discutida.

Assim, temos que o amparo dispensado pelo Direito ao meio ambiente é algo recente, que teve seu início a partir da segunda metade do século XX, quando o ser humano começou a se preocupar com a escassez dos recursos naturais e com extensão dos danos que provocavam na natureza. (BEZERRA, 2012, p. 02).

A evolução do direito dos animais no Brasil sempre foi questionável, até hoje é discutida a existência da proteção dos animais pelo nosso ordenamento jurídico. Mas ainda que ínfima, a contribuição do Direito tende a evoluir cada vez mais em busca de uma convivência mais justa.

Mundialmente falando, a proteção aos animais teve início na década de 20, com movimentos pela não crueldade. Já no Brasil, em 1924, passou a vigorar o primeiro Decreto em defesa dos animais.

Juridicamente, os animais foram protegidos pela primeira vez no Brasil em 1924 através do Decreto 16.590 que proibiu as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, novilhos e garraios, ao dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública. (RODRIGUES, 2007, p.64).

Logo depois, em 1934, ditadura civil de Vargas, surge outro Decreto, de número 24.645, que reforçou a proteção jurídica aos animais, permitindo a interpretação dos mesmos como sujeitos de direito, assistidos pelo Ministério Público. Esse decreto, baseou-se nas legislações europeias e sua implementação teve a ajuda da UIPA (União Internacional de Proteção aos Animais), que foi a primeira entidade protetora a ser fundada em nosso país. (DIAS, 2012).

“Tal Decreto permaneceu parcialmente em vigor, contendo algumas definições de condutas omissivas não expressas na Lei dos Crimes Ambientais de 1998”. (RODRIGUES, 2007, p.63).

Vale ressaltar que por muito tempo, os maus tratos aos animais não eram considerados crime, apenas uma contravenção, da qual a punição, quando existia, não cumpria com seu papel de conscientização e aplicação da justiça.

Em 1941, A Lei das Contravenções Penais, contemplou em seu artigo 64, os maus tratos aos animais, permanecendo assim apenas como contravenção, ou seja, proibia os maus tratos, mas se ocorressem seus praticantes não eram considerados criminosos e nem tinham uma punição adequada. (DIAS, 2012).

Com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, novos conceitos foram sendo inseridos no contexto jurídico brasileiro, e um novo espaço foi aberto para a inserção de ideais mais éticos na relação do Homem com o meio ambiente e consequentemente com a fauna.

Com nova redação a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938 de 31.09.1981, definiu a fauna como meio ambiente, disciplinou a ação governamental e inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental. (RODRIGUES, 2007, p.65).

A ampliação do conceito de meio ambiente, incluindo a fauna como um bem a ser protegido sob a égide jurídica, possibilita a intervenção do Estado nessas relações, e tão logo o controle das mesmas.

Com o tempo, o intuito passou a ser a modernização da legislação brasileira, pois apenas associar as legislações internacionais não abrangia mais a nossa realidade.

A Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal - LPCA foi fundada em 1983, e sempre esteve envolvida com essa questão. Ao verificar que a punição aos agressores baseava-se apenas na legislação das contravenções, a mesma entidade colocou esse tema como linha de frente de seu trabalho junto com a mídia e as autoridades.

“Também, a ação civil pública por danos ocasionados ao meio ambiente foi instituída em 1985 pela Lei 7.347, estabelecendo mais um grande avanço na defesa da Fauna brasileira”. (RODRIGUES, 2007, p.65).

O movimento constitucionalista e seus princípios ambientalistas foi o maior precursor de uma mudança efetiva nos direitos dos animais dentro do ordenamento Brasileiro. A criação do artigo 225<sup>2</sup>, incluiu, a fauna como bem público, e passível de proteção estatal.

Também o novo texto constitucional de 1988 trouxe novas interpretações para as legislações esparsas e renovou a necessidade de um direito penal punitivo especificamente aos praticantes dos mais diversos tipos de maus-tratos.

“O advento da Constituição Federal de 1988 deixou claro o objetivo do auxílio do direito penal ambiental, qual seja a efetividade das sanções penais aplicadas aos infratores que praticam condutas lesivas ao meio ambiente”. (RODRIGUES, 2007, p.65).

---

<sup>2</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse âmbito, se torna indispensável que as Constituições garantam essa proteção como preceito basilar de um ordenamento. Sem essa expressa existência as outras legislações podem ser facilmente contestadas por interesses políticos e econômicos das grandes indústrias como as farmacêuticas as de produção de alimento.

“Para reforçar o apoio constitucional, cria-se a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998), tipificando crimes específicos contra a fauna, inovando com relação aos crimes de condutas omissivas, bem como a coautoria ou participação nos crimes contra os animais”. (RODRIGUES, 2007, p.65 e 66).

Essa Lei, também não fez distinção de importância entre os animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos, o que coloca por terra o preconceito dos legisladores em especificar um animal em decorrência de outro. Podem ser justificáveis os motivos do legislador, como para garantir que uma espécie em si não seja extinta, mas em uma realidade como a nossa a obrigação de legislar não é frequente como a demanda de proteção a quantidade de animais maus tratados, o que acaba por deixar sem proteção a diversidade de animais existentes.

Além dessa norma merece destaque o Decreto 24.645 de 10/07/1934, que institui o Código Nacional de Pesca, a Lei de Proteção a Fauna de 1988, a lei de Vivissecção de 1979, a lei dos Zoológicos, a Lei dos Cetáceos de 1987, e a Lei de inspeção de produtos de origem animal de novembro de 1989. (DIAS, 2012).

Apesar de esse trabalho divagar acerca dos animais domésticos, não há como não citar os avanços em torno da legislação ambiental, que a passos lentos caminha em nosso país.

Por fim, e não menos importante, em 18.07.2000, a Lei 9.985 instituiu o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza, com o intuito de regulamentar o artigo 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal de 1988. (RODRIGUES, 2007, p.66).

## **2.2 A constitucionalização da posse (guarda) responsável como decorrência da ecologização da constituição federal de 1988.**

O termo Posse (Guarda) Responsável, teve sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988, e seus princípios ambientalistas.

Isso se deve ao movimento de ecologização presente nos novos ideais dos constitucionalistas. Esses ideais não surgiram por boa vontade do constituinte, mas pela necessidade, ou seja, o mundo de hoje não é o mesmo que há vinte anos, o meio ambiente não é mais o mesmo, a sociedade e seu comportamento não são o mesmo.

Nem todas as ações humanas para com o meio ambiente podem ser consideradas absolutas como efeito de uma Posse interligada ao conceito de Propriedade. Nem todas as ações humanas para com os animais podem ser consideradas corretas, ou justificáveis.

Para isso que a legislação deve sempre acompanhar a evolução da sociedade, do pensamento da sociedade, dos seus valores, do que é considerado ético para com os seres que habitam esse planeta.

A Constituição Federal de 1988 é considerada pioneira na defesa do meio ambiente como um sistema essencial ao equilíbrio da vida em sociedade.

Por conta disso, pela primeira vez em nível constitucional, tem-se regulada a tutela ambiental e não só em alguns dispositivos esparsos, um deles inclusive, considerando-a princípio da ordem econômica (art. 170, inciso VI), mas também em todo o capítulo, que lhe fora dedicado especialmente (Capítulo VI, do Título VII – Da Ordem Social). (BECHARA, 2003, p.5).

As Constituições anteriores não tinham a menor preocupação com o meio ambiente e o equilíbrio da vida em sociedade. Há muito pouco tempo vem se dando importância a esse tema, bem como a fiscalização sob as práticas cruéis, mesmo porque, em uma análise sociológica, elas eram consideradas na maioria das vezes, patrimônios culturais de várias regiões ou povos, e assim se tornavam plenamente aceitáveis e praticadas com frequência pela sociedade.

Dessa forma, doutrinariamente, comenta-se que essa Constituição é eminentemente ambientalista, pois reconhece a dependência do ser humano para com o meio ambiente e a importância vital da proteção e recuperação desse bem. (BECHARA, 2003, p.5).

Nessa esteira, a fauna começou a ser citada nos textos legais, de uma forma geral, mas, para essa Constituição, não interessa se os animais fazem parte da fauna brasileira, basta que estejam em território brasileiro para serem protegidos.

“Para a Constituição tudo quanto possa ser caracterizado como “fauna”, será passível da proteção, ainda que esta possa se dar de forma diferenciada para os diferenciados casos concretos”. (BECHARA, 2003, p.20 E 21).

Mesmo assim, o significado do termo fauna causa grande divergência doutrinária, sendo que a sua interpretação literal faz recair a proteção somente aos animais silvestres e peixes. Já alguns autores afirmam que tal conceito abrange todas as espécies de animais, em sua mais completa classificação, sejam eles da fauna brasileira ou não, mas que estejam dentro do território brasileiro. (RODRIGUES, 2007, p.67).

Não é porque a Constituição empregou o termo “espécie” que teria desdenhado as subespécies. Parece-nos, na verdade, que o constituinte não foi extremamente técnico, porquanto não teria sentido desdenhar que as subespécies integram a “espécie”, e, por conseguinte, merecem igual proteção. (BECHARA, 2003, p.52).

Essa forma equivocada de analisar a extensão da norma jurídica faz com que existam muitas lacunas na interpretação e aplicação da Lei no Brasil. Não adianta termos uma Constituição com princípios ambientais, interessada em mudanças, se os juristas e aplicadores dessa mesma Lei não se prestarem a atender a amplitude e o objetivo dessa norma.

### **2.3 Fundamentos constitucionais da Posse (Guarda) Responsável**

Não há o que se discutir quanto à importância de as constituições dos países trazerem em seus dispositivos a proteção ao meio ambiente. Servindo como pilares das outras normas vale resguardar seus fundamentos para que sua implementação não seja vaga, ou inaplicável.

Os fundamentos da Nossa Constituição são os princípios inerentes à vida em sociedade, as regras de um convívio em equilíbrio e que muitas vezes é esquecido para dar espaço ao consumismo e ao lucro indiscriminado.

Quando a Constituição de 1988 protege a fauna com o intuito de manter o equilíbrio ambiental, ela apresenta uma proteção baseada no fundamento de que a fauna tem papel na obtenção da sadia qualidade de vida do ser humano, um bem tutelado pelos princípios constitucionais.

Com efeito, toda ação ou omissão que constitui-se prática degradadora do meio ambiente, constitui-se também, prática com potencial enorme de comprometimento da sadia qualidade de vida, de sorte que deverá ser cabalmente combatida.(BECHARA, 2003, p.17).

Alguns princípios são considerados os fundamentos para a implementação do instituto da Posse (Guarda) Responsável em nosso ordenamento, e isso acaba por afastar a antiga concepção interligada a Propriedade, isso tudo levando-se em conta de que o meio ambiente não se resume ao âmbito vegetal, mas também a toda fauna.

### *2.3.1 Princípio da Participação*

Como um meio ambiente equilibrado não reflete somente em interesses particulares, cabe a todos, como uma coletividade, protegê-lo.

A despeito de ser ainda muito pouco difundido no Brasil, esse postulado se apresenta, na atualidade, como uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Revela-se, pois, um princípio cujas diretrizes atuam em busca de um resultado a longo prazo, todavia com a vantagem indiscutível de atacarem o alicerce dos problemas ambientais, qual seja, a consciência ambiental. Isso o torna extremamente sólido e com perspectivas promissoras em relação ao meio ambiente. (BEZZERA, 2012).

Neste sentido, para atacar a raiz do problema há que se trabalhar com a consciência ambiental o que será atingido com a participação da sociedade nas decisões a respeito do meio ambiente através dos meios processuais previstos, como autores, ou em alguns casos, representados pelo Ministério Público.

### *2.3.2 Princípio da Educação Ambiental*

Conforme o artigo 225 da CF/88 cabe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Promover a conscientização significa criar meios para que a informação supra a falta de importância que se dá ao meio ambiente em que vivemos. Essa informação tem de ser clara e abrangente, disponível para todos, e de forma contínua.

“Pode-se afirmar, a partir disso, que a educação ambiental se vê relacionada como um instrumento de efetivação, menos custoso e mais eficaz para implementação de outros princípios ambientais”. (BEZZERA, 2012).

Quando verifica-se que a educação é o meio mais eficaz na conscientização efetiva para mudanças; aplicar-se-á o que outros países desenvolvidos já tem como regra incrustada em seu modo de viver, ou seja, a educação ambiental desde o jardim de infância.

Essa saída é a menos custosa, em uma análise a longo prazo, e também a mais efetiva pois ajuda a desenvolver o caráter dos cidadãos que já não crescem achando justificável o lucro e o desenvolvimento sem limites.

### *2.3.3 Princípio da Precaução ou In dubio pro natura:*

Esse princípio, se observado, é capaz de evitar que muitas crueldades sejam feitas, pois ele indica que além de sermos responsáveis pelo que sabemos e pelo que deveríamos ter sabido, também somos responsáveis do que devemos duvidar.

O Princípio da Precaução desponta como direcionado a evitar que se produzam intervenções no meio ambiente antes de se ter a certeza de que estas não serão adversas, ou seja, não havendo conhecimento suficiente sobre os danos passíveis de serem causados pela atividade a ser realizada, evita-se exercê-la. (COSTA, 2012).

Nesse sentido, medidas de precaução devem ser amplamente aplicadas pelo Poder Público, adotando uma postura de cautela.

Tal princípio foi importante para a criação de punição as condutas omissivas, pois o conceito de responsabilidade pelos danos ao meio ambiente muitas vezes são ignorados, mesmo sabendo quais serão os resultados lesivos a coletividade.

O princípio da precaução se estrutura baseando-se em dois pressupostos. O primeiro, a possibilidade que as condutas humanas, mesmo que não intencionalmente, causem danos ambientais de extensão gigantesca, verdadeiras catástrofes, e o segundo, a falta de evidência científica (incerteza) no tocante a ocorrência do dano. (BEZERRA, 2012,).

Assim, a própria Polícia, ou o Ministério Público, através de investigações podem prever as condutas lesivas e trabalhar de forma a evitar que isso aconteça, ou que se aconteceu não torne a repetir.

#### *2.3.4 Princípio da Prevenção:*

Se existem meios de prevenir a degradação ambiental, bem como a matança desordenada, esses meios devem ser amplamente utilizados e divulgados para que se evitem as atrocidades das quais o ser humano é responsável.

O princípio da prevenção apresenta-se, como um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental. A sua relevância está intimamente ligada ao fato de que é bastante difícil a reparação do dano ambiental depois que este ocorreu. Tendo em vista as peculiaridades de cada ecossistema, é certo que um ambiente afetado por um derramamento de óleo, por exemplo, jamais voltará a ser como antes. Mesmo que sejam aplicadas modernas técnicas de despoluição, uma espécie que foi extinta é um dano irreparável. (BEZZERA, 2012).

São esses danos irreparáveis que tornam a reversão da situação caótica em que vivemos cada vez mais difícil. É para isso que o Direito Ambiental deve voltar seu foco, pois de forma precisa os legisladores criam normas que possam ser aplicadas, o Poder Público as aplica punindo os transgressores e a sociedade se educa quanto à importância de preservar.

### *2.3.5 Princípio da Celeridade:*

Visto sua importância, qualquer ação que venha a beneficiar o meio ambiente deve ser feita o mais rápido possível.

Recentemente elevado ao status de princípio constitucional, a celeridade processual, ainda mais quando se observa sua aplicação também no âmbito administrativo, deve ser encarada como um princípio constitucional ambiental. Isto porque, qualquer atuação no sentido de preservar e recuperar o meio ambiente deve ser efetivada o mais rápido possível. (BEZZERA, 2012).

Portanto, a rapidez em identificar os problemas ambientais e aplicar uma solução é primordial para que exista uma proteção ambiental.

No sentir da fauna, em específico, o perigo da demora pode fazer com que milhares de espécies sejam dizimadas sem permitir que qualquer ação humana possa minimizar, ou reverter às consequências.

Contudo, resta-nos trabalhar para que todos esses princípios constitucionais ambientais sejam respeitados. Sua aplicação está intimamente ligada ao equilíbrio ambiental, à conscientização da sociedade e a uma boa qualidade de vida na Terra, com todos os seres que nela habitam, com iguais direitos de sobrevivência.

## **2.4 Fundamentos infraconstitucionais da Posse (Guarda) Responsável**

Apesar de a CF/88 ter o intuito de proteger a fauna como um todo, algumas leis infraconstitucionais acabam dividindo a fauna em “categorias”, conferindo a cada uma delas um tratamento específico, distinto. (BECHARA, 2003, p.20).

Essas divisões, muitas vezes por espécies ou subespécies tem o objetivo de preconizar uma proteção mais correta. Ademais, algumas particularidades devem ser observadas, pois certos tratamentos específicos servem, às vezes, para conferir mais proteção a determinadas espécies, e isso não é ilegal.

O fato, portanto, de algumas leis se ocuparem exclusivamente de uma ou outra divisão da fauna não as torna inconstitucionais, dado que não excluem a proteção das demais divisões, mas apenas fazem dar um tratamento diverso para animais cujo habitat e modo de subsistência – esse foi o critério escolhido pelo legislador para fazer a sua classificação – sejam diferentes uns dos outros. (BECHARA, 2003, p.21).

Talvez, sem essa distinção fossem pregados tratamentos iguais aos desiguais, e no mundo animal a relação é hipossuficiente, pois os mesmos não falam (situação essa que os diferencia dos humanos quanto à capacidade de comunicação), isso significaria uma ameaça à vida dos mesmos.

No entanto, como já explanado, a interpretação dos juristas deve abranger a necessidade a que a norma se propôs, ou seja, tutelar os bens socioambientais sem atribuir maior importância a este, ou, aquele bem, não subjugando a importância de cada animal dentro do meio ambiente, mas sim entendendo que cada um possui sua função, e o mais importante que cada um é um ser de direitos.

As legislações infraconstitucionais servem para complementar tecnicamente o que a Constituição não conseguiu abranger em seu texto.

“Assim sendo, a Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, como a tipificação de novas condutas lesivas e os respectivos instrumentos sancionadores”. (COSTA, 2012).

O Direito Penal Ambiental é das legislações infraconstitucionais, a mais importante, pois faz com que as normas tenham eficácia, que as sanções sejam aplicadas, e que os transgressores sejam punidos, para que haja justiça.

Logo, o Direito Penal Tradicional não conseguia abranger a realidade da modernização das normas, surge então, o Direito Penal Secundário.

“Por outro lado, o Direito Penal Secundário, guarda características que o identificam como um Direito Penal Policial, que não focaliza direitos subjetivos determinados, mas sim a busca pela prevenção dos indeterminados perigos de violação daqueles direitos”. (COSTA, 2012).

Essa divisão acaba por facilitar a aplicação dos objetivos do Direito como sancionador de normas.

A distinção entre o Direito Penal Tradicional e o Direito Penal Secundário em nível constitucional, se situa essencialmente ao plano dos bens jurídicos que são tutelados. A proteção dos direitos, liberdades e garantias do indivíduo ficariam a cargo do Direito Penal Tradicional, enquanto a proteção dos direitos sociais e os relativos a ordem econômica, ficariam a cargo do chamado Direito Penal Secundário. (COSTA, 2012).

Ademais, o Direito Penal Ambiental faz parte do Direito Penal Secundário, mais específico trata dos direitos coletivos, difusos, do homem enquanto membro de uma sociedade. Dessa forma não há como abandonar o Direito Tradicional, mas adequar os princípios basilares, de forma moderna focalizados sob um novo olhar, de certa forma, mais adequado.

A antecipação das fronteiras da proteção penal, com uma progressiva diminuição do rigor das sanções impostas, vem propiciando, em face de uma pretendida proteção mais adequada ao meio ambiente, o que poderíamos intitular de transição do Direito Penal Tradicional, que se caracteriza pela visão do delito como a lesão a bens jurídicos individuais, para o Direito Penal Secundário, que vem a se caracterizar pela colocação em perigo, de lesão, dos bens jurídicos supra individuais. (COSTA, 2012,).

Dessa forma, se tornou essencial tal divisão, conferindo maior importância a um Direito que finaliza o objetivo do legislador.

“Assim, o Direito Penal que reagia posteriormente ao fato lesivo individualmente delimitado, se converte em um direito penal administrativizado, na medida em que passa a efetuar uma gestão punitiva dos riscos ao bem jurídico que se pretende tutelar”. (COSTA, 2012).

Administrativizando essa questão, o Estado passa a ter responsabilidade direta com a proteção do meio ambiente, em todos os âmbitos, inclusive na criação de políticas públicas evitando que tudo seja resolvido pelo Poder Judiciário.

Nos crimes ambientais, em princípio, é muito fácil visualizarmos a ofensa ao interesse de todos os cidadãos, até mesmo da humanidade, razão pela qual destacamos como sujeito passivo, em princípio, a coletividade e não o Estado, uma vez que o bem jurídico ambiental não pertence a uma pessoa, ou a pessoas determinadas. (COSTA, 2012, p. 11).

Portanto, o sujeito passivo é o detentor do bem jurídico ambiental, logo as condutas lesivas ao meio ambiente, vem a prejudicar toda a coletividade.

Nessa esteira o Direito Penal torna-se o grande alicerce do Direito Ambiental por possibilitar que haja punição as transgressões sejam elas contra a fauna ou contra a flora, pois, o meio ambiente tem conceito amplo, preconizando a proteção de todas as formas de vida.

Contudo, mesmo que específicas algumas normas infraconstitucionais tratam tecnicamente o meio ambiente, pois, somente a Constituição não consegue abranger as necessidades legislativas. Ela trata do geral, estabelecendo o que é regra, e o que de forma alguma pode ser desrespeitado, mas as normas laterais trazem a possibilidade de aplicação desses preceitos e ampliam o horizonte de uma mudança quanto à relação do Homem com o meio ambiente.

□

## **CAPÍTULO III**

### **3. DECORRÊNCIAS LEGISLATIVAS DA POSSE (GUARDA) RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS**

O Brasil é um dos poucos países do mundo a proibir na própria Constituição os maus tratos aos animais, que foi possível graças ao advento da Constituição Federal de 1988.

Contudo a legislação existente não abrange a realidade enfrentada. O descaso do Poder Público faz com que mais e mais animais sofram sob a égide da “justiça” brasileira.

Este capítulo discute a administrativização do dever de proteção aos animais, qual é a função do Poder Público nesse sentido, bem como o trabalho das *ONG'S* de proteção aos animais e a inserção de uma proteção mais adequada, em conformidade com o instituto da Posse (Guarda) Responsável.

#### **3.1 Da proteção mais adequada aos animais no direito brasileiro**

Nesse último século, muitos movimentos surgiram com a intenção de tornar digno o tratamento que os humanos têm para com os animais. O meio ambiente é o principal tema das discussões das conferências dos países desenvolvidos, os quais tem o poder sobre o mundo.

Essa tomada de consciência permitiu o surgimento, no campo da Ciência do Direito, de uma legislação específica, no sentido de coibir maus tratos aos animais. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrita pelo Brasil, é um exemplo, a qual elenca entre os direitos dos animais o de “não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais”. Nesse sentido, a Humanidade tem se sensibilizado contra ações que importem em maus tratos e crueldade contra os animais, procurando, em diversas partes do mundo, promulgar e implementar normas que garantam o respeito à vida, ao bem estar e à dignidade destes seres vivos, com a proibição de atos que impinjam aos animais desnecessários sofrimentos. (SANTANA; MARQUES, 2012).

Assim, resultado das decisões dos organismos internacionais surge a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que como comentado antes foi de suma importância no âmbito jurídico, visto que vem a basear as legislações constitucionais do mundo todo.

O próprio sistema privado tem se conscientizado que os modos de produção, comercialização não mais podem subjugar a importância do meio ambiente, bem como da fauna. A própria sociedade em si, já articula boicotar produtos de empresas cujos meios de lucro, não observem os princípios ambientais de preservação e proteção.

A mídia e as entidades ambientais tem função primordial nessa mudança de comportamento e conscientização.

No entanto, o problema dos maus tratos contra os animais persiste e, mais, em nosso país, tal violência se encontra institucionalizada, haja vista à política de saúde ultrapassada e não humanitária amplamente adotada pelo Poder Público para conter a população de animais errantes, através de seu sacrifício sistemático e indiscriminado, política pública esta cruel e que não se mostra eficaz sequer ao seu motivo justificador que seria o de controlar as zoonoses. (SANTANA; MARQUES, 2012).

Como será explanado nos próximos tópicos, essa problemática está longe de ser resolvida, pois o próprio governo, Poder Público, instituído do dever de proteção ao meio ambiente tenta maquiagem sua função, apresentando saídas nada humanitárias e dignas, provocando um desnecessário sofrimento aos animais, o que se justificaria pelo controle de doenças, as ditas zoonoses.

O que se apresenta no Brasil pode ser classificado como um extermínio, como se os animais fossem pragas e uma simples “dedetização” tornassem as coisas mais fáceis, e a justiça fosse aplicada.

Ignorando as origens, as causas e as consequências da não observância da Posse Responsável, o que se faz hoje é esconder a poeira embaixo do tapete para a população acredite que algo esta sendo feito, e que o Poder Público não assiste as atrocidades feitas contra os animais como se fossem meros expectadores, o que na verdade é bem ao contrário.

### *3.1.1 Das políticas públicas de proteção aos animais*

Diante da superpopulação de animais abandonados, vagando pelas ruas, principalmente das grandes cidades, foram criados os Centros de Zoonoses, ou *CCZ'S*, uma resposta do Poder Público, a exigência da Constituição Federal que haja proteção a fauna brasileira.

“Violando a lei natural – física, química, biológica e psíquica -, da qual o animal é portador” (SANTANA; MARQUES, 2012), esses lugares financiados pelo dinheiro público podem ser comparados aos campos de concentração nazistas, que funcionam, na maioria das vezes, sem qualquer apoio técnico, veterinário, em que técnicas cruéis tentam suprir a demanda de um verdadeiro matadouro.

Os *CCZ'S* deveriam fiscalizar e garantir a saúde e o bem estar dos animais e estimular a fiel aplicação dos preceitos constitucionais e legais que preconizam a posse responsável destes seres vivos por seus proprietários, contudo, são os primeiros a violarem a norma legal e darem maus exemplos, estimulando a impunidade e a barbárie, ao por em prática, em relação aos animais que capturam, mantém em confinamento e exterminam procedimentos e atitudes que afrontam diversos diplomas normativos, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional. (SANTANA; MARQUES, 2012).

O objetivo da criação desses Centros era de cumprir os dispositivos legais, constitucionais, que preconizavam a proteção, mas como essa questão nunca foi observada com importância pelo Poder Público, sua implantação se tornou retrógrada, inconsistente, um meio mais que errado, cruel, de controle da população animal.

Nota-se o descaso da Administração Pública, no que tange à situação dos animais de rua, não havendo demonstração de interesse político na solução deste grave problema. Pelo contrário, constata-se a elaboração e implementação efetiva dos métodos cruéis e desumanos de controle de zoonoses, através da eliminação sistemática e indiscriminada de animais errantes e mesmo domiciliados, sendo a sua grande maioria cães. Talvez, esse descaso das autoridades se justifique pelo fato de que a maioria dos cães apreendida pertence a comunidades carentes. Não se pode deixar de constatar que se trata de um problema de natureza nitidamente social e cultural. (SANTANA; MARQUES, 2012).

O que o Direito deve observar é que tais políticas não podem ser apoiadas pela legislação, uma vez que permite a crueldade, mas desde que seja realizada em locais específicos.

As causas da superpopulação de animais nas ruas são oriundas das procriações desordenadas, da não castração, do abandono de animais, da não punição, enfim, da não aplicação do instituto da Posse (Guarda) Responsável, que sendo um conceito amplo, procura abranger as mudanças na sociedade, bem como as necessidades dos animais.

Enquanto esses fatores não forem observados, o Poder Público continuará “enxugando gelo”, pois não existe a confirmação da redução populacional de animais após a criação dos Centros de Zoonoses no Brasil.

A política de captura e eliminação de animais errantes, adotada pelos *CCZ'S*, até os dias atuais, além de não controlar a população de cães e gatos, não é econômica, racional ou humanitária. Levando-se em consideração que uma fêmea canina pode gerar em alguns poucos anos milhares de descendentes, não é necessário um grande esforço intelectual para concluir que matar não oferece solução ao problema da superpopulação animal. O extermínio sistemático adotado pelos *CCZ'S* é irracional, cruel e indigno da condição de seres racionais, não sendo mais este método considerado eficaz ao controle das zoonoses. (SANTANA; MARQUES, 2012).

Portanto, torna-se ineficaz tal método, baseado na exterminação de qualquer cão cujo dono não for identificado. Pode parecer simples, mas não é nada humanitário. Muitos animais sadios são sacrificados de forma cruel.

A *OMS* é responsável pelas legislações acerca do controle de zoonoses no mundo. Regularmente, são criados Informativos Técnicos, que servem para estabelecer os métodos a serem usados na erradicação de zoonoses.

Ocorre que tais informes são, na verdade, uma resposta rápida a superpopulação de animais abandonados nas ruas, o que não significa ser esse o método mais justo e eficaz.

Encontram-se, ainda, vinculados ao 6º Informe Técnico da Organização Mundial da Saúde – *OMS*, de 1973, em desuso na maior parte do mundo pela crueldade e falta de resultados satisfatórios; em síntese, esse informe determinava que os animais de ruas apreendidos não reclamados em curto prazo de tempo deveriam ser sacrificados, buscando-se com tal medida erradicar algumas zoonoses. (SANTANA; MARQUES, 2012).

Contudo, faltam leis e fiscalização em torno dos *CCZ'S*, pois dessa forma justifica-se o sofrimento e o sacrifício de muitos animais.

Mesmo assim, os animais considerados doentes, portadores de patologias altamente infecciosas sem cura, devem ter uma morte digna, observados os direitos dos animais e as recomendações dos órgãos internacionais.

Nessa esteira, já que a solução demonstra estar longe dos Centros de Zoonoses, acompanha o 8º Informe Técnico da *OMS*, uma nova forma de pensar essa problemática.

No sentido de minimizar os danos e maus tratos aos cães errantes e/ou doentes, o qual aponta como o mais eficaz método de domínio das zoonoses o controle da reprodução dos animais, seja através de injeções de hormônios ou esterilização, seja através da restrição da liberdade de movimento das cadelas no cio, de modo que a captura e eliminação sistemática e indiscriminada de animais não são mais consideradas como métodos eficazes. Segundo este informe técnico, ainda que se possam obter apenas benefícios indiretos através da eliminação seletiva de cães não vacinados, que não estejam em conformidade com as normas de controle e costumam se amontoar nos restos de mercados, matadouros e fábricas de alimentos, a eliminação desses animais deve ser considerada somente se puder impedir que outros cães ocupem seu lugar ecológico. (SANTANA; MARQUES, 2012).

O controle da reprodução desses animais apresenta-se como a solução para esse tema. Mais econômica, racional, e eficaz ela tende a surtir efeito em pouco tempo, se aplicada em grande escala, pelos governos que adotarem tal política.

Muitos outros países no mundo já chegaram a essa conclusão, sobre a ineficácia na prevenção de doenças como a raiva, por exemplo, usando o método de extermínio de animais. “Relatos de experiências similares em áreas de foco no México e Colômbia indicaram que a apreensão e eliminação de animais não preveniram novos focos da doença (raiva).” (SANTANA; MARQUES, 2012).

Há que se discutir novos métodos e políticas públicas a serem implementadas de forma a acompanhar a realidade do mundo atual. Como em outras áreas da sociedade teorias tidas como exclusivas foram colocadas por terra, dando espaço a ideias mais modernas, justas, eficazes, e que no fim atingiram os objetivos propostos.

Vários outros estudos científicos feitos pela *OMS* confirmaram a ineficácia dessa política pública, apontando o controle da natalidade, o controle ambiental e inserção da educação ambiental para a população como as novas frentes de trabalho. “Por esse motivo, alguns países como a França e a Itália, e cidades como a de Buenos Aires e Rosário, na Argentina, condenaram o sacrifício de animais errantes como política pública de saúde e passaram a adotar o método de controle da reprodução de animais.” (SANTANA; MARQUES, 2012).

O direito brasileiro engatinha na criação de normas ambientais protetivas, no campo das políticas públicas as experiências de outras nações devem ser observadas para que os mesmos erros não sejam repetidos, e o pior, amparado pelo ordenamento jurídico.

### *3.1.2 Administrativização do dever de proteção aos animais – Decreto Federal 24.645/34*

Depois de a legislação constitucional ter considerado o meio ambiente, uma área a ser protegida pelo Poder Público, houve uma administrativização do dever de proteção aos animais, ou seja, a responsabilidade passou a ser obrigação, cujas consequências interferem em toda a sociedade.

A administrativização do meio ambiente tende a observar os princípios, aos quais, a boa administração pública, esta atrelada. Não há como obter êxito no âmbito administrativo se algumas áreas ficarem defasadas, desprotegidas, não menos importante, o meio ambiente, bem como a fauna, não podem sofrer as consequências do consumo desmedido e de uma sociedade sem compromissos sociais.

Partindo então desses princípios – precaução em matéria ambiental e eficiência da administração -, deve o legislador e o administrador público pátrio pautar sua conduta pela otimização, ou seja, legislar e agir, buscando atingir, em cada caso, a escolha da opção ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público, o que, pelo que se pode constatar, não está a ocorrer no tocante à implementação da política pública de promoção da saúde e bem estar do animal e controle de zoonoses. (SANTANA; MARQUES, 2012).

Mesmo revogado em parte, o Decreto Federal 24.645/34, foi a legislação mais interessante, a respeito dos direitos dos animais no Brasil. “Trata o decreto das medidas de proteção aos animais, coibindo a banalização e a comercialização da brutalidade e da tortura, em respeito a todas as formas de vida.” (SANTANA; MARQUES, 2012).

No que diz respeito aos maus tratos e a crueldade mantém-se em vigor o texto dessa legislação. O que permitiu que mais aprofundadas e específicas fossem as legislações seguintes, influenciando a retomada da importância ao meio ambiente.

Tal legislação, mesmo antiga, também colocou o Ministério Público e seus agentes, como detentores do poder de ação. Os representantes legais desses seres que por si só não podem defender-se. “Assim, é função do Ministério Público a proteção à fauna e, conseqüentemente, dos animais abandonados, apreendidos e sacrificados pelos CCZ’S.” (SANTANA; MARQUES, 2012).

Como participe dos três poderes instituídos em nosso país não há como o MP abster-se da função de defensor da lei e dos interesses da sociedade, cuja própria Constituição Federal não deixou de incumbir como essencial.

Na medida em que o administrador cumpre seu papel, e observa os princípios norteadores da administração pública brasileira, há que serem criadas políticas específicas e eficazes, que além de amenizar o sofrimento dos animais eduque e conscientize a população acerca dos direitos inerentes aos mesmos.

### **3.2 Projeto de Lei nº 2833/11 – LEI LOBO**

Diante da incredulidade na punição, atos cada vez mais gravosos, com requintes de crueldade, tem afligido os animais. Como a legislação penal é mais que branda, sendo muitas vezes pacífica com tais atos, faz com que movimentos sociais de protetores e ambientalistas, se revoltem e busquem soluções para esse problema.

O projeto de Lei 2833/11, também conhecido como a Lei Lobo, é o mais novo projeto de lei cujo objetivo é tornar crime os atos contra a vida, a saúde, ou a integridade física e mental de cães e gatos.

O autor desse projeto é o Deputado Ricardo Tripolli do PSDB de São Paulo, mas sua origem teve início com o clamor público pela punição no caso do assassinato do cão rottweiler Lobo, que foi brutalmente arrastado por cerca de um quilômetro pelo próprio dono.

A pena para quem causar a morte de um animal será de cinco a oito anos de reclusão, e dobrada se forem mais de um os autores, ou o próprio responsável pelo animal.

Para Tripoli, a criminalização de atos de crueldade contra animais se justifica pelo fato de que o início da prática criminosa e o desprezo pela vida do outro se inicia com a agressão contra indefesos. “Cães e gatos são dotados de sistema neurosensitivo, o que os torna receptivos a estímulos externos e ambientais e os sujeita à condição de vítima em casos de maus-tratos”, argumenta. (Agência Câmara de Notícias).

Esse pensamento do legislador traz grande avanço na proteção aos direitos dos animais no Brasil, pois não basta a existência de uma legislação, mas além de sua existência a lei tem que ser efetiva, punindo os agressores e cumprindo com o seu papel de aplicador da justiça.

A proposta ainda prevê punição para outras condutas como:- deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir o socorro da autoridade pública – detenção de 2 a 4 anos; - abandonar cão ou gato à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas - detenção de 3 a 5 anos; - promover luta entre cães - detenção de 3 a 5 anos; - valer-se de corrente, corda ou aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular - detenção de 1 a 3 anos; e - expor cão ou gato a situações que coloquem em risco a integridade física, a saúde ou a vida - detenção de 2 a 4 anos. (Agência Câmara de Notícias).

Neste sentido uma legislação específica, mais técnica, permite abranger uma maior diversidade de atos, que a Constituição de forma genérica não conseguiu abordar. Também, torna-se mais difícil encontrar lacunas na hora de aplicar as devidas sanções penais.

Vale ressaltar que, “nas hipóteses em que essas condutas causarem mutilação permanente do animal ou implicarem perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena prevista será aumentada em 1/3.” (Agência Câmara de Notícias).

Este projeto ainda está em fase de análise pela Câmara dos Deputados, bem como pelas Comissões Ambientais antes de ser votado. No mesmo tempo cresce a polêmica em torno da aprovação desta Lei, e os defensores dos animais já criam petições públicas, cujo objetivo é colher um milhão e meio de assinaturas que serão anexadas ao Projeto, para sensibilizar o Poder Público sobre uma realidade cruel a que estão sendo expostos esses animais.

Cabe ao Direito e os juristas trabalharem para que mais projetos como esse, ou que busquem recursos para as *ONG'S* e casas de apoio a esses animais mal tratados sejam cada vez mais frequentes, trabalhando também com a conscientização da sociedade frente à importância do meio ambiente como um todo.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo, demonstrar a inadequação do termo, posse, inserido pelo Direito Civil no ordenamento jurídico brasileiro, para tratar as relações do homem com os animais.

No sentido de propriedade, esse conceito antigo não abrange a realidade atual da sociedade, e não confere a adequada importância à proteção e aos direitos dos animais.

Tratados como coisas, semoventes, pelo próprio ordenamento jurídico, os animais acabam escravos. Essa escravidão é justificada pela simples posse a que estão sujeitos as coisas. Num sistema hierárquico, os seres considerados “superiores”, têm plenos poderes sobre suas coisas, não havendo limites neste tipo de posse.

Esse novo conceito de Posse (Guarda) Responsável, faz com que o direito cumpra seu papel de proteção ao meio ambiente, uma vez que, esta intimamente ligado aos princípios ambientais que regem a vida entre os seres vivos.

A Posse (Guarda) Responsável faz com que os animais sejam respeitados como seres sensientes, enfim, como sujeitos de direito, faz com que a legislação esparsa cumpra os mandamentos constitucionais, tornando eficaz tais normas jurídicas.

Logo a inserção desse novo conceito requer uma administrativização dos direitos dos animais, fazendo com que o Poder Público tome as rédeas dessa problemática, trabalhando políticas conscientizadoras, dando um destino certo aos animais de rua, e aplicando as punições necessárias aos transgressores da legislação.

O crime de maus tratos deve ser revisto pelo Código Penal brasileiro considerando que suas punições são brandas e quase nunca aplicáveis, o que torna essa legislação ambiental punitiva, totalmente ineficaz.

O direito, não pode admitir que mais animais sofram pelo descaso da sociedade, que não da importância aos animais e os massacra em nome da cultura, dos costumes, do consumismo, muitas vezes amparado pela própria legislação, que não cumpre seu papel maior, que é o da proteção.

Os conceitos no Direito tem a necessidade de se adaptar as mudanças da sociedade, de renovarem as concepções do que é certo ou errado, dos valores que devem nortear as ações dos seres humanos, não há como permitir que atrocidades aconteçam mesmo que a lei não acompanhe tais mudanças sociais.

O Ministério Público é o ente capaz de representar juridicamente o meio ambiente e os animais, detentor do poder de ação, ele é o defensor do meio ambiente, cujo poder lhe foi conferido constitucionalmente.

As relações baseadas no lucro devem ser revistas, os princípios basilares da justiça devem ser aplicados juntamente com punições efetivas que estimulem a conscientização e a educação da sociedade.

Somos responsáveis pela proteção aos animais, parte de um ambiente equilibrado, não podem ser subjugados pela “supremacia” humana.

As ONG'S de proteção aos animais, os voluntários e a mídia devem se esforçar para que esse trabalho não morra frente à falta de recursos e a falta de atenção do Poder Público.

O poder judiciário deve exigir que os tratados internacionais fossem postos em prática, e que o poder fiscalizatório se faça presente, cumprindo assim sua função dentro de um Estado que mais parece afastar do que proteger seus bens insubstituíveis.

## REFERÊNCIAS

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. Crimes ambientais: comentários à Lei n. 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

ARGÔLO, Tainá Cima. Animais não humanos encarados como sujeitos de direito diante do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <[http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaisn\\_ohumanosencaradoscomosujeitosedireitosdiantedoordenamentojuridicobrasileiro.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaisn_ohumanosencaradoscomosujeitosedireitosdiantedoordenamentojuridicobrasileiro.pdf)>. Acesso em 19 de março de 2012.

BECHARA, Erika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BEZZERA, César Petrovich. O meio ambiente e a Constituição federal de 1988: Um olhar sobre os princípios Constitucionais ambientais. Disponível em: <<http://www.ccsa.ufrn.br/ojs/index.php/PPGD/article/viewFile/66/61>>. Acesso em 22 de março de 2012.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. Constituição Federal: Uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais. Disponível em: <[http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui\\_ofederalumainterpreta\\_obiocentricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalumainterpreta_obiocentricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf)>. Acesso em 19 de março de 2012.

COSTA, Carlos Fernando da Cunha. Direito penal secundário e tutela ambiental. Revista Jus Vigilantibus, 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29009>>. Acesso em 24 de março de 2012.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Disponível em: <[http://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/artigos/a\\_defesa\\_dos\\_animais\\_e\\_as\\_conquista\\_s\\_legislativas\\_do\\_movimento\\_de\\_protacao\\_animal\\_no\\_brasil.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/artigos/a_defesa_dos_animais_e_as_conquista_s_legislativas_do_movimento_de_protacao_animal_no_brasil.html)>. Acesso em 19 de março de 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direitos reais. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Orlando. Direitos reais. 19. ed. atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL. Apresenta artigos e informações sobre os direitos dos animais. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos.php?cod=16>>. Acesso em 20 de junho 2011.

LEI LOBO. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/208146-PROJETO-CRIMINALIZA-A-PRATICA-DE-ATOS-DE-CRUELDADE-CONTRA-CAES-E-GATOS.html>. Acesso em 27 de abril de 2012.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 1ª ed. (ano 2003), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2007.

SANTANA, Luciano Rocha; MARQUES, Rodrigo Marcone. Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do ministério público para propor ação civil pública. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/maustratosecrueldadecontraanimaisnoscentrosdecontroledезoonoses.pdf>> Acesso em 20 de abril de 2012.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. (2004). Guarda responsável e dignidade dos animais. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsaveledignidadededosanimais.pdf>> Acesso em 15 de agosto de 2012.

SINGER, Peter. Ética prática. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Ensino superior)

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes, 6. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

WALD, Arnoldo. Direito das coisas. 11.ed. ver. aum. e atual. com a colaboração dos professores Álvaro Villaça Azevedo e Vera Fradera. São Paulo: Saraiva, 2002.

## **APÊNDICES**

---

## APÊNDICE A

---

Atestado de Autenticidade da Monografia

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

**ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA**

Eu, Jordana da Silva, estudante do Curso de Direito, código de matrícula n. 200716459, declaro ter pleno conhecimento do Regulamento da Monografia, bem como das regras referentes ao seu desenvolvimento.

Atesto que a presente Monografia é de minha autoria, ciente de que poderei sofrer sanções nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja comprovado cópia e/ou aquisição de trabalhos de terceiros, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, como a reprovação no componente curricular Monografia II, o que impedirá a obtenção do Diploma de Conclusão do Curso de Graduação.

Xaxim (SC), 15 de abril de 2012.

---

Jordana da Silva

## APÊNDICE B

---

Termo de Solicitação de Banca

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA**

Encaminho a Coordenação do Núcleo de Monografia o trabalho monográfico de conclusão de curso do(a) estudante Jordana da Silva, cujo título é “**Posse (Guarda) Responsável e a proteção aos animais domésticos no direito brasileiro**”, realizado sob minha orientação.

Em relação ao trabalho, considero-o apto a ser submetido à Banca Examinadora, vez que preenche os requisitos metodológicos e científicos exigidos em trabalhos da espécie.

Para tanto, solicito as providências cabíveis para a realização da defesa regulamentar.

Indica-se como membro convidado da banca examinadora: Reginaldo Pereira, telefone para contato \_\_\_\_\_.

Xaxim (SC), 15 de abril de 2012.

---

Assinatura do(a) Orientador(a)